

10, 07, 2019



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

DIGITALIZADO



PROCESSO 93462/2016-9  
PAT Nº 0298/2016-1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO  
RECORRENTE COMCEL COMERCIAL DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA ME  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RELATOR CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

## ACÓRDÃO Nº 0096 /2019 – CRF

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL-ECF. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDAS. PROVAS ROBUSTAS. ALEGAÇÃO DE DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO CRF.

1. As provas carreadas aos autos demonstram cabalmente as infrações apontadas pelo Fisco indicando que o contribuinte omitiu-se em escriturar documentos fiscais e extraviou o equipamento emissor de documento fiscal, incorrendo em descumprimento de obrigações tributárias.

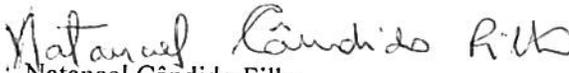
2. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

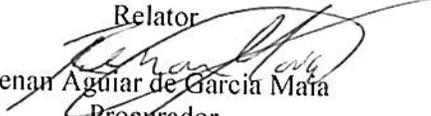
3. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão singular mantida. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 02 de julho de 2019.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Natanael Cândido Filho  
Relator

  
Renan Aguiar de Garcia Mata  
Procurador